SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2234315 - PR (2025/0363158-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	BEATRIZ OLIVEIRA NUNES
ADVOGADOS	:	MAURO SERGIO MARTINS DOS SANTOS - PR054394
		MARJORIE JACQUELINE TAVARES DE LIMA - PR089449
		AMANDA THAÍS BAVUTTI - PR091852
		GUILHERME ROCHA DOS SANTOS - PR110070
		FELIPE VENANCIO DE OLIVEIRA FERREIRA - PR107488
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.
1. Não se conheceu do recurso especial em razão de sua intempestividade.
2. As razões do agravo regimental não modificam a conclusão da decisão recorrida, pois de fato o recurso especial foi interposto fora do prazo de 15 dias corridos, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, e 1.029, todos do Código de Processo Civil, bem como do art. 798 do Código de Processo Penal.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA59726610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:31:57
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: cdde0e2b-89d3-44a7-8ec1-60c29bf73a12

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59726610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:31:57
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: cdde0e2b-89d3-44a7-8ec1-60c29bf73a12

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2234315 - PR (2025/0363158-0)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	BEATRIZ OLIVEIRA NUNES
ADVOGADOS	:	MAURO SERGIO MARTINS DOS SANTOS - PR054394
		MARJORIE JACQUELINE TAVARES DE LIMA - PR089449
		AMANDA THAÍS BAVUTTI - PR091852
		GUILHERME ROCHA DOS SANTOS - PR110070
		FELIPE VENANCIO DE OLIVEIRA FERREIRA - PR107488
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.
1. Não se conheceu do recurso especial em razão de sua intempestividade.
2. As razões do agravo regimental não modificam a conclusão da decisão recorrida, pois de fato o recurso especial foi interposto fora do prazo de 15 dias corridos, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, e 1.029, todos do Código de Processo Civil, bem como do art. 798 do Código de Processo Penal.
3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por BEATRIZ OLIVEIRA NUNES contra a decisão de fls. 465-467, que não conheceu do recurso especial.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que atuou com boa-fé, confiando nas informações oficiais do sistema processual e na decisão de admissibilidade do Tribunal de origem, que reconheceu a regularidade do recurso. Sustenta que não é razoável responsabilizar a parte por divergência de contagem quando houve orientação institucional e decisão expressa de processamento do recurso especial.

Documento eletrônico VDA59408242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:27
Código de Controle do Documento: 54b00329-7980-439f-9947-05d25bbdedde

Argumenta que deve prevalecer a primazia do julgamento de mérito, sobretudo em processo penal, para assegurar ampla defesa e contraditório. Afirma que o não conhecimento por formalidade compromete a adequada prestação jurisdicional e a análise de teses relevantes de lei federal.

Defende que não houve intuito protelatório e que o formalismo não pode se sobrepor à efetividade da jurisdição. Pede o afastamento da intempestividade, com o regular processamento e julgamento do recurso especial em seu mérito.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão para afastar o reconhecimento da intempestividade ou a submissão do recurso ao colegiado, com o consequente conhecimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não pode ser acolhida.

Conforme constou na decisão agravada, a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 18/6/2025 (quarta-feira), tendo sido o recurso especial somente interposto em 8/7/2025 (terça-feira), portanto, após o transcurso do prazo recursal que se iniciou em 23/6/2025 (segunda-feira), encerrando-se em 7/7/2025 (segunda-feira).

Dessa forma, o recurso especial é intempestivo, pois foi interposto fora do prazo de 15 dias corridos previsto no art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, e 1.029, todos do Código de Processo Civil, bem como no art. 798 do Código de Processo Penal.

Quanto ao modo de fluência do prazo, observe-se que **os prazos do direito processual penal são contados em dias corridos,** pois não foram alcançados pelas novas regras do direito processual civil. Confiram-se:

> PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. INTEMPESTIVIDADE. FEITOS CRIMINAIS. PRAZOS PEREMPTÓRIOS E CONTÍNUOS. CÔMPUTO EM DIAS CORRIDOS.
> 1. A alteração no cômputo dos prazos introduzida pelo Código de Processo Civil de 2015 não se aplica aos processos criminais.
> 2. Em feitos criminais, os prazos são peremptórios e contínuos e devem ser contados em dias corridos.
> 3. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA59408242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:27
Código de Controle do Documento: 54b00329-7980-439f-9947-05d25bbdedde

(AgRg no AREsp n. 1.763.628/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 15/12/2020, DJe de 17/12/2020.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. APELO NOBRE. INTEMPESTIVIDADE. CONTAGEM EM DIAS CORRIDOS. ART. 798, *CAPUT*, DO CPP. ART. 219, *CAPUT*, DO CPC. INAPLICABILIDADE. SUPERAÇÃO DA INTEMPESTIVIDADE. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE AMPARO JURÍDICO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. Em razão da disposição específica do art. 798, caput, do Código de Processo Penal, estabelecendo a fluência dos prazos processuais em dias corridos, não é aplicável, nos processos criminais, a contagem em dias úteis, prevista no art. 219, caput, do Código de Processo Civil.
2. O pedido de que a intempestividade do recurso especial seja superada em razão da suposta relevância das teses nele suscitadas é absolutamente carente de amparo jurídico no ordenamento processual. A tempestividade é requisito recursal objetivo e obrigatório, cujo descumprimento traz como consequência inafastável o não conhecimento do recurso.
3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp n. 1.792.396/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 16/3/2021, DJe de 25/3/2021.)

Ainda, no que tange à arguição de indução a erro na contagem do prazo processual, e sem embargo das relevantes questões mencionadas pela defesa, trata-se de aspectos que não têm o condão de influir objetivamente no prazo definido pelo legislador, que é peremptório e não oferece margem para alteração no caso em apreço.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59408242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:27
Código de Controle do Documento: 54b00329-7980-439f-9947-05d25bbdedde

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.234.315 / PR

Número Registro: 2025/0363158-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00003499020228160137 00016861220258160137 16861220258160137 3499020228160137

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BEATRIZ OLIVEIRA NUNES
ADVOGADOS : MAURO SERGIO MARTINS DOS SANTOS - PR054394
MARJORIE JACQUELINE TAVARES DE LIMA - PR089449
AMANDA THAÍS BAVUTTI - PR091852
GUILHERME ROCHA DOS SANTOS - PR110070
FELIPE VENANCIO DE OLIVEIRA FERREIRA - PR107488
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BEATRIZ OLIVEIRA NUNES
ADVOGADOS : MAURO SERGIO MARTINS DOS SANTOS - PR054394
MARJORIE JACQUELINE TAVARES DE LIMA - PR089449
AMANDA THAÍS BAVUTTI - PR091852
GUILHERME ROCHA DOS SANTOS - PR110070
FELIPE VENANCIO DE OLIVEIRA FERREIRA - PR107488

Documento eletrônico VDA59692864 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:16:56
Código de Controle do Documento: 3f02ecb0-34d6-45cc-a354-433a2e75afd2

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59692864 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:16:56
Código de Controle do Documento: 3f02ecb0-34d6-45cc-a354-433a2e75afd2